



MUNICÍPIO DE

**CALMON**

ESTADO DE SANTA CATARINA

**LEI ORDINÁRIA Nº 867 DE 10 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CALMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO SPAUTZ NETTO**, Prefeito Municipal de Calmon, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder abono, em caráter específico, aos servidores da educação que estejam em efetivo exercício de suas funções de professor da educação básica do município de Calmon.

**Art. 2º** – O abono a que se refere o art. 1º será concedido ao professor, quando em efetivo exercício de trabalho, em parcela única mensal, referente ao mês de fevereiro de 2020, tendo em vista que o valor do piso nacional só será pago na folha do mês de março de 2020, devido a data de aprovação da referida lei. E também para o cumprimento dos índices do FUNDEB, aplicação mínima de 60% com o magistério.

**Art. 3º** - O valor do abono será mensal, pelas horas semanais efetivamente desempenhada pelo professor.

I – Para os professores com carga horária de 10 (dez) horas semanais, o valor do abono é de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);

II – Para os professores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, o valor do abono é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

III – Para os professores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, o valor do abono é de R\$720,00 (setecentos e vinte reais);

IV – Para os professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o valor do abono é de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais);





**Art. 4º** - Os servidores beneficiados por esta Lei não farão jus ao valor do abono se estiverem afastados de suas funções docentes, pedagógicas ou administrativas e em virtude de aposentadoria, licença médica superior a 15 (quinze) dias, afastamento sem remuneração e auxílio previdenciário.

**Art. 5º** - Os servidores beneficiados por esta Lei que faltarem ou se ausentarem injustificadamente ao serviço público, não farão jus ao abono no mês em que se constatar a falta ou ausência injustificada.

**Art. 6º** - Os servidores beneficiados por esta Lei que possuírem mais de um cargo público, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal, farão jus apenas um único abono.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao departamento de recursos humanos do município, listagem mensal e nominal dos professores contemplados com o abono para fins de aferição das exceções previstas nos artigos 4º a 6º desta Lei.

**Art. 8º** - O abono concedido por esta Lei não se incorpora ao salário, vencimento, subsídio ou proventos, a qualquer título e para nenhum efeito de direito garantido atual e/ou futuro de ordem contratual ou patrimonial.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente na Lei Orçamentária Anual de dezembro de 2019.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em 10 de março de 2020.

  
**PEDRO SPAUTZ NETTO**  
Prefeito Municipal de Calmon

